



CGA-SS
FLS. 662

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA nº 201/2017 SPDOC SG 83468/2014
Interessado: Corregedoria Geral da Administração.
Unidade: Departamento Regional de Saúde de Bauru - DRS-VI.
Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde.
Assunto: Constatação de irregularidades na utilização de repasses públicos à “Associação Hospitalar de Bauru” e adoção de providências recomendadas no Parecer CJ/SS n.º 2156/2004.

Relatório CGA/SS nº 002/2019.

O presente feito foi instaurado em virtude da constatação de irregularidades na utilização de repasses públicos à “Associação Hospitalar de Bauru” e adoção de providências recomendadas no Parecer CJ/SS n.º 2156/2004.

No Relatório CGA n.º 229/2017, acostado às fls. 615/623, constou que existiam investigações em decorrência de relatório apresentado pelo DENASUS, derivado de auditoria conjunta efetuada pelo Departamento Regional de Saúde e o órgão de auditoria do SUS. Segundo os apontamentos, as alegadas irregularidades já haviam sido alvo de apreciação pela consultoria jurídica da pasta, inclusive.

Também constatou-se através de reportagem do “portal G1”, a indicação de condenação de nove pessoas por improbidade administrativa por desvio de dinheiro público na administração da Associação Hospitalar de Bauru (fls. 70/72).



GGA-SS
FLS. 663

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Por meio de correio eletrônico, foi solicitado o envio de pareceres da Consultoria Jurídica da pasta, referentes ao alegado descontrole na fiscalização dos repasses efetuados por meio de convênios à Associação Hospitalar de Bauru. As respostas e as cópias providenciadas foram incorporadas aos autos a fls. 74 e ss.

Às fls. 140 foi oficiado ao Ministério Público Federal, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/Bauru, solicitando compartilhamento judicial da sentença da ação civil de improbidade que condenou antigos dirigentes da extinta “Associação Hospitalar de Bauru”, com o objetivo de analisar eventual desdobramento disciplinar, ainda pendente de recomendação por parte desta Corregedoria Geral da Administração.

Também foi recebido, da Coordenadoria de Regiões de Saúde, o ofício GGA n. 08/2017 informando a impossibilidade de localizar cópia do relatório alusivo ao caso “Cardiosul”, esclarecendo que referida auditoria teria ocorrido provavelmente em ano aproximado de 1993, há 24 anos, consoante dados obtidos de publicação de imprensa local (informação 48/2017 do Centro de Gerenciamento Administrativo).

Em março de 2017 foi encartada a resposta de compartilhamento do Ministério Público Federal, Ofício n. 586/2017 (fls. 155/190), contendo os elementos probatórios que geraram as condenações de parte dos então dirigentes da Associação Hospitalar de Bauru.

Complementarmente, em 18/04/2017, foi incorporada a resposta da Coordenaria de Gestão Orçamentária e Financeira, Ofício CGOF n. 156/2017, fls. 196, no qual ficou consignado que aquela Coordenadoria não teria formalizado repasses de qualquer natureza à Associação Hospitalar de Bauru e que os convênios de assistência à saúde com os serviços de atendimento hospitalar e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

ambulatorial firmados anteriormente à criação da CGOF eram de responsabilidade da Coordenadoria de Regiões de Saúde.

Efetuada pesquisas dos réus constantes das cópias da ação de improbidade compartilhadas pelo Ministério Público Federal, foram identificados três possíveis pessoas com vínculo junto à Administração: [REDACTED] (fl. 205), [REDACTED] (fl. 206) e [REDACTED] (fls. 322).

O primeiro, [REDACTED], após confirmação efetuada junto ao Ministério Público Federal por intermédio de e-mail (fls. 258/260), verificou-se tratar de homônimo, não existindo necessidade de recomendação disciplinar pela CGA. Em relação a [REDACTED], confirmou-se que fora Promotor de Justiça, em oportunidade anterior aos fatos investigados (fls. 284/288), e que na ocasião dos fatos denunciados atuava como advogado.

Ainda, no que se reportava a [REDACTED], apurou-se que teve vínculo ativo com a Administração Estadual até 01/05/2011, no cargo de Agente Fiscal de Rendas (Secretaria da Fazenda), entretanto foi absolvido das imputações por falta de provas, nos termos de fls. 247 dos autos, nada havendo a recomendar disciplinarmente pela Corregedoria Geral da Administração, por ora.

As verificações funcionais disciplinares pertinentes ao caso e à sentença da Ação de Improbidade Administrativa, nesse sentido, encontram-se definitivamente saneadas.

Já sobre o julgamento do caso “Cardiosul”, foi obtida pela Setorial Saúde a cópia da sentença de fls. 289/319, prolatada nos autos do processo n. 97.1306661-8/ST-D, da 1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária de Bauru, na qual foram condenados criminalmente somente os réus [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], ambos sem vínculo profissional com a Administração Estadual.

Por fim, acerca do julgamento da prestação de contas do repasse referido pelo denunciante em sua comunicação anônima, para o qual foi [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

elaborado o parecer da Consultoria Jurídica da pasta n. CJ/SS n. 2156/2014 (fls. 89/93), processo interno n. 001.0206-002.254/2012, a Secretaria de Estado da Saúde concluiu no sentido de que a entidade deveria devolver a quantia de **R\$ 1.198.607,36 (Um milhão, cento e noventa e oito mil, seiscentos e sete reais e trinta e seis centavos)**.

Em 31 de outubro de 2017, foi realizada diligência junto à Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira, pela Corregedora [REDACTED] e a Assistente Técnico de Gabinete II [REDACTED], na qual foram recebidas pelo Senhor [REDACTED], Coordenador (fls. 331) para obtenção informações sobre o andamento do Processo n.º 001.0206.002254/2012, referente à prestação de contas do Termo Aditivo n.º 04/11 ao Convênio n.º 0119/2017, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Hospitalar de Bauru, destinado a custeio, e para verificação de eventual recomposição ao erário foi solicitado à Senhora [REDACTED] cópia do referido processo, consoante fls.332/611.

Ao analisar o referido processo verificou-se que por meio de Parecer de Prestação de Contas, o Departamento Regional de Saúde de Bauru, considerou como REGULAR a aplicação dos recursos referentes ao TA 004/2011, correspondente ao n.º 001.0206.002254/2012, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como à Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF da pasta (fls.572/575).

Em que pese o Departamento Regional de Saúde de Bauru ter dado como regular a referida prestação de contas, no CGOF foram solicitadas informações sobre algumas divergências a serem esclarecidas, as quais a Associação Hospitalar de Bauru aparentemente não elucidou (Despacho CGOF n.º 4531/2014, fls.585/588).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

As divergências detectadas consistiram em: “quase todas as notas de prestação de serviços médicos foram emitidas com algumas particularidades tais como: emissão em um único dia (20/06/2011), grafias essas semelhantes em notas fiscais de empresas diferentes e a não apresentação de comprovações de recolhimentos de encargos trabalhistas da relação de folha de pagamento dos funcionários da Entidade em questão”.

Em não havendo a regularização junto a Associação Hospitalar de Bauru, por encontrar-se à época em fase de Ação de Dissolução de Liquidação de Sociedade Civil, e o representante em questão informar que não haveria possibilidade de comprovações destes serviços, o CGOF entendeu que deveria ser **recolhido, em recomposição, o valor de R\$ 1.198.607,36 (um milhão, cento e noventa e oito mil, seiscentos e sete reais e trinta e seis centavos)**, calculando ainda juros através do índice da poupança.

Para proceder a referida cobrança a Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira, solicitou orientação junto à Consultoria Jurídica da pasta, pelo fato da instituição que recebera os repasses encontrar-se, à época, em processo de liquidação judicial.

No Parecer CJ/SS n.º 2156/2004, datado de 26 de novembro de 2014, às fls.590/608, constou que:

- A administração deveria em primeiro lugar entrar em contato com o liquidante Senhor [REDACTED], na tentativa de firmar com o mesmo termo de recolhimento e pagamento (ou parcelamento) de débito (observando-se a competência quanto ao número de parcelas, ou seja, se o parcelamento fosse feito em até 12 vezes, a competência para sua autorização estaria afeta ao Secretário de Estado da Saúde, nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 59.215/2013; acima desse valor, a competência estaria afeta ao Governador).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

- Se o liquidante, por qualquer motivo, não pudesse ou se recusasse a efetuar o pagamento, seria importante que o mesmo firmasse ao menos um termo de recolhimento do débito de modo a possibilitar à Administração a imediata habilitação desse crédito no processo judicial.
- Não obtendo nenhum êxito com estas mediadas, ou caso se obtenha do liquidante apenas o recolhimento do débito, ou ainda, caso seja firmado termo de parcelamento e este não venha a ser cumprido, total ou parcialmente, os autos deverão ser prontamente encaminhados à d. Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso para adoção das medidas judiciais que entender cabíveis.

Em continuidade foi proposto pelo referido órgão consultivo, a devolução dos autos à Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira da pasta, por intermédio da Chefia de Gabinete, para ciência e adoção das providências recomendadas.

Em 29 de setembro de 2014, por meio do Despacho G.S. n.º 17.192/2014, o processo de prestação de contas dos recursos repassados à Associação Hospitalar de Bauru, por intermédio do Termo Aditivo n.º 04/2011, no valor de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), foi restituído à CGOF, para conhecimento e adoções de providências recomendadas no **Parecer CJ/SS n.º 2156/2004** (fls.609), que sua vez, por meio do Despacho CGOF n.º 21/2015, restituiu ao Departamento Regional de Saúde de Bauru, para cumprimento das recomendações apontadas em especial nos itens 9, 10 e 11 do mencionado parecer (fls.610).

Em 04 de abril de 2017, a direção do DRS de Bauru encaminhou o processo de prestação de contas em questão à Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira da pasta, alegando que o referido processo teria sido encaminhado via SISRAD ao Centro de Credenciamento Processamento e Monitoramento daquele DRS, em 24 de novembro de 2016, porém entregue somente em 24 de março de 2017.



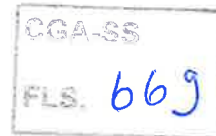
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Dessa forma, em não constando prosseguimento, os autos foram devolvidos à CGOF para nova análise, conferência dos valores reajustados a serem restituídos, tendo em vista o prazo decorrido desde a celebração do Termo Aditivo, aguardando orientações quanto às providências de que deverão ser tomadas para andamento do processo.

Em seguimento por meio do ofício CGA n.º 2276/2017, datado de 19/12/2017, fls.627, foi recomendado ao Secretário de Estado da Saúde adoção de medidas no sentido de providenciar a final recomposição ao erário dos valores apontados como irregularmente utilizados pela “Associação Hospitalar de Bauru”, tanto nos autos do processo interno n. 001.0206.002.254/2012, quanto nos demais eventualmente acompanhados pela Secretaria, em virtude dos atos de improbidade administrativa reconhecidos pela Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru.

O referido ofício CGA 2276/2017, foi reiterado pelo ofício CGA/SS n.º 052/2018, datado de 02/03/2018 (fls.631), CGA/SS n.º 173/2018, datado de 19/06/2018 (fls.635), e CGA/SS n.º 231/2018, datado de 26/07/2018 (fls. 639).

Em 23/08/2018, foi protocolado o ofício GS n.º 3.260/2018, e em anexo o Despacho CGOF n.º 1744/2018, da Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira, que em atendimento à solicitação deste órgão correcional informou que a Entidade havia sido notificada, por meio do ofício CGOF n.º 147/2018, datado de 04/07/2018, a restituir no prazo de 20 (vinte) dias o valor de R\$ 1.942.974,43 (um milhão, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizados pelo índice da poupança, com atualização na data de seu efetivo recolhimento, ou proceder assinatura no termo de Recolhimento e Parcelamento de Débito (fls. 643/645).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

A Associação Hospitalar de Bauru, solicitou vistas dos autos para análise da prestação de contas do exercício de 2011, sendo autorizada e publicada no DOE de 10/08/2018 (fls.646/648).

Em atendimento ao solicitado por meio do ofício CGA n.º 343/2018, datado de 07/00/2018, fls.653, o Chefe de Gabinete da Pasta, por intermédio do ofício GS n.º 5.236/2018, enviou o Despacho CGOF n.º 2449/2018, fls.657, informando que foram tomadas todas as providencias cabíveis junto a Associação Hospitalar de Bauru, na qual se manifestou contra a devolução ao erário ou assinatura de Termo de Recolhimento e Parcelamento de Débitos.

Sendo assim, aquela Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira, propôs o encaminhamento do processo de prestação de contas a Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso para adoção das medidas judicias que entender concernentes a que o caso requer, conforme Despacho CGOF n.º 2052/2018, cuja cópia segue às fls. 658/659.

Em pesquisa no Sistema de Registro e Acompanhamento de Documentos – Sisrad, o processo 001. 0206002254/2012, referente a prestação de contas do Termo Aditivo n.º 04/11, da “Associação Hospitalar de Bauru”, foi encaminhado a Procuradoria Judicial, em 04/10/2018 (fls.661).

Era o que cabia relatar.

Em que pese o Departamento Regional de Saúde de Bauru, ter considerado como REGULAR a aplicação dos recursos referentes ao TA 004/2011, correspondente ao n.º 001.0206.002254/2012, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira da Pasta detectou divergências em quase todas as notas de prestação de serviços médicos emitidas pela Entidade.

Por orientação da Consultoria Jurídica da Pasta, a Entidade foi notificada a recolhido o valor de R\$ 1.942.974,43 (um milhão, novecentos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizados pelo índice da poupança, com atualização na data de seu efetivo recolhimento, ou proceder assinatura no termo de Recolhimento e Parcelamento de Débito.

Porém, a Associação Hospitalar de Bauru, se manifestou contra a devolução ao erário ou assinatura de Termo de Recolhimento e Parcelamento de Débitos.

Dessa forma, o processo de prestação de contas foi encaminhado a Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso para adoção das medidas judiciais que entender pertinentes.

Diante disso, verifica-se que a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira, ao concluir pela irregularidade na prestação de contas da “Associação Hospitalar de Bauru”, tomou todas as medidas cabíveis junto Entidade para a efetivação do referido recolhimento, como também junto à Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso, diante da mencionada recusa do pagamento.

Por todo o exposto, entendo encerrada a atuação desta Setorial Saúde, propõe-se o encaminhamento do presente procedimento à Presidência desta Corregedoria Geral da Administração, para se em termos, preceder ao arquivo definitivo dos autos.

CGA/SS, em 29 de janeiro de 2019.

Maria Angelina de Almeida Cabral
Corregedor



CGA-SS

FLS. 6 f. 2


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA n° 201/2017 SPDOC SG 83468/2014
Interessado: Corregedoria Geral da Administração.
Unidade: Departamento Regional de Saúde de Bauru - DRS-VI.
Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde.
Assunto: Constatação de irregularidades na utilização de repasses públicos à “Associação Hospitalar de Bauru” e adoção de providências recomendadas no Parecer CJ/SS n.º 2156/2004.

Despacho CGA/SS n.º 052/2019.

1. Acolho o Relatório Correccional que me antecede.
2. A Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira, ao concluir pela irregularidade na prestação de contas da “Associação Hospitalar de Bauru”, tomou todas as medidas cabíveis junto Entidade para a efetivação do recolhimento no valor de R\$ 1.942.974,43 (um milhão, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), como também junto à Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso, diante da mencionada recusa do pagamento.
3. Entendendo encerrada a atuação desta Setorial Saúde, encaminhe-se o presente procedimento à Presidência desta Corregedoria Geral da Administração, para se em termos, preceder ao arquivo definitivo dos autos.

CGA/Setorial Saúde, 29 de janeiro de 2019.


Lawrence K. de Almeida Janikawa
Corregedor Coordenador



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento CGA 201/2017 SPDOC SG 83468/2014
Interessado: Corregedoria Geral da Administração.
Unidade: Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS-VI.
Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde.
Assunto: Constatação de irregularidades na utilização de repasses públicos à “Associação Hospitalar de Bauru” e adoção de providências recomendadas no Parecer CJ/SS n.º 2156/2004.

1. Ciente do Despacho CGA/SS n.º 052/2019, às fls. 671.
2. Considerando esgotadas as providências no âmbito desta Corregedoria Geral da Administração, proceder ao arquivamento definitivo dos autos.
3. Ao final, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual para anotações pertinentes frente à deliberação da Presidência, com posterior remessa dos autos ao Centro Administrativo.

CGA, 31 de Janeiro de 2019.



Antonio Carlos Santa Izabel
Respondendo pelo Expediente
da Corregedoria Geral da Administração